



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas do crime de furto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas do crime de furto.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º

§ 2º A pena aumenta-se de metade, se o crime é praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

§ 3º A pena aumenta-se de dois terços, se o furto é cometido:

I - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;



II - com emprego de chave falsa;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração para si ou para outrem, coisa alheia móvel, é de bem de valor considerável, ou de natureza essencial para a vítima.

§ 4º-A.....

§ 4º-B.....

§ 4º-C.....

§ 5º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 9 (nove) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º

§ 8º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 9º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa.

§ 1º.....



